



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.359-B, DE 2021

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de scanners/raios-X nas BR's e rodovias brasileiras para o controle e combate ao tráfico de animais silvestres, drogas, armas e demais ilícitos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BRUNO GANEM); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

PROJETO DE LEI N° DE 2021

(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Apresentação: 08/12/2021 16:38 - Mesa

PL n.4359/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de scanners/raios-X nas BR's e rodovias brasileiras para o controle e combate ao tráfico de animais silvestres, drogas, armas e demais ilícitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de scanners nas BR's e rodovias brasileiras, visando o combate efetivo ao tráfico de drogas, armas, animais silvestres e demais ilícitos praticados nessas localidades.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do estabelecido no caput, a instalação de tais equipamentos poderá ser feito nas praças de pedágios das rodovias federais e interestaduais em razão do aproveitamento da estrutura já montada pelas concessionárias.

Art. 2º - A obrigatoriedade da instalação ficará por conta dos órgãos competentes pela gestão e jurisdição de cada uma das respectivas vias. Será permitido também, ser firmado parcerias com o setor privado, entes públicos, concessionárias e permissionárias para o devido cumprimento desta lei.

Art. 3º - Os procedimentos de fiscalização e o cumprimento da lei ficarão a cargo das forças de segurança estadual e federal, podendo contar com o apoio das concessionárias ou permissionárias das vias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212553883100>



* C D 2 1 2 5 5 3 8 8 3 1 0 0 *



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ser de extrema importância e relevância a população brasileira é que se propõem o presente projeto de lei, a fim de contribuir com a evolução e eficácia da segurança pública com a utilização de scanners/raios-X, os quais impedem o tráfico de ilícitos em portos, aeroportos, e na necessidade de aplicação/utilização de tais ferramentas nas estradas. Após o atentado de 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, Estados Unidos, muitos governos em todo o mundo alteraram ou criaram uma legislação antiterrorismo, mudando as regras da aviação mundial através de tratados e convenções de condutas, e no Brasil não foi diferente. Foram implantados diversos scanners em todo o mundo, intensificando a segurança e prevenção a ataques, consequentemente reduzindo também o transporte de outros ilícitos.

Justifica-se o presente projeto, com base nas informações aqui apresentadas que, se faz necessário à inserção dos scanners/raios-X nas BR's e rodovias brasileiras, uma vez que o tráfico de drogas, armas, animais silvestres e demais ilícitos, ocorrem, principalmente, em vias terrestres.

É notório o ganho de eficácia e celeridade na substituição da conferência física pela realização de inspeção não intrusiva por meio de scanner/raios-X. A conferência física, quando feita por amostragem, envolve a seleção de volumes que estejam posicionados em diversos segmentos de um contêiner, veículos ou até mesmo em uma pessoa, sendo necessário, às vezes, a sua desova completa, uma busca pormenorizada. A verificação não intrusiva por meio de raios-X leva cerca de cinco minutos em média, evitando os procedimentos morosos, que levam horas e inviabilizam o trabalho da polícia. Além disso, há situações em que é impossível identificar a mercadoria através da verificação física.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212553883100>



* CD212553883100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

Apresentação: 08/12/2021 16:38 - Mesa

PL n.4359/2021

Cabe apontar que a compra de scanners de cargas para os Portos, bem como scanners de pessoas instalados em Aeroportos, vem inibindo de forma eficiente o embarque e o desembarque de drogas no estado brasileiro. Ainda, através das recentes apreensões feitas pela polícia federal, mostram-nos os números que estão sendo reduzidas bruscamente as atividades criminosas, comprovando assim a efetividade do trabalho desempenhado pela polícia com os tais aparelhos de scanners/raios-X de cargas. Ou seja, nada sai e entra dos portos e aeroportos, sem que seja submetido à vistoria de raios-X, nas rodovias não pode ser diferente.

Esclareça-se que, as discussões sobre a necessidade do "scanner" se intensificam cada vez mais, após a Polícia Federal e a Receita Federal fazerem diversas operações de sucesso com apreensão de drogas e demais ilícitos. Importante ressaltar que, uso contínuo de equipamentos de scanners/raios-X, causa um impacto psicológico nos infratores, acabando por inibir tentativas de fraudes ou de ocultação de mercadorias e demais ilícitos. Os equipamentos garantem um alto volume de cargas inspecionadas com confiabilidade.

A apreensão de cocaína nos portos e aeroportos foi recorde no Brasil em 2019. De acordo com o Balanço Aduaneiro, divulgado pela Receita Federal, foram interceptadas 57 toneladas de drogas no ano passado. O total é 82% maior do que o registrado em 2018, quando foram interceptadas 31 toneladas, graças ao aumento da utilização dos scanners. Destacam-se, ainda, os números obtidos através das operações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal e da Polícia federal, que apreenderam e destruíram mais de 2,4 mil toneladas de maconha e 91,8 toneladas de cocaína, o que fatalmente seria potencializado com a utilização de tais equipamentos nas rodovias federais. Veja que, no Brasil, atualmente, o tráfico de drogas armas e animais silvestres ocorrem massivamente por meios terrestres, em que a distribuição dos entorpecentes é feita pelas malhas rodoviárias do país, valendo-se, muitas vezes, da utilização de veículos de grande porte, como carretas e até mesmo transportadoras interestaduais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212553883100>



* C D 2 1 2 5 3 8 8 3 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

Apresentação: 08/12/2021 16:38 - Mesa

PL n.4359/2021

A instalação de tais equipamentos nas praças de pedágios das rodovias federais e interestaduais se deve em razão do aproveitamento da estrutura já montada pelas concessionárias, e também pelo fato de que boa parte das rodovias brasileiras possuem pedágios, assim a modalidade de tráfico de ilícitos restaria frustrada, facilitando o trabalho da polícia nas operações diárias. Por fim, este parlamentar requer a Vossa excelência que proceda à indicação ao ministro da justiça para que seja feito também a instalação desses equipamentos nas BR's rodovias estaduais e interestaduais (com atenção as principais rotas de trânsito), fazendo uso das estruturas já montadas das praças de pedágios para implantação dos scanners, pois dentre as principais vias usadas pelos criminosos todas elas possuem praças de pedágios, causando assim uma maior efetividade ao combate do tráfico de drogas, armas, animais silvestres e demais ilícitos no país.

Nesse sentido, torna-se imperativo a implantação dos scanners nas rodovias e BR's do país, motivo o qual, clamo aos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

PSD/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212553883100>



* C D 2 1 2 5 5 3 8 8 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2021

Apresentação: 18/09/2023 08:59:24.007 - CVT
PRL 2 CVT => PL 4359/2021

PRL n.2

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de scanners/raios-X nas BR's e rodovias brasileiras para o controle e combate ao tráfico de animais silvestres, drogas, armas e demais ilícitos.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, tenciona tornar obrigatória a instalação de scanners nas rodovias brasileiras “visando o combate efetivo ao tráfico de drogas, armas, animais silvestres e demais ilícitos praticados nessas localidades”, facultada a instalação nas praças de pedágio em operação no País. Também delega aos “órgãos competentes pela gestão e jurisdição de cada uma das respectivas vias” a competência para implementar a medida, por meios próprios ou em parcerias com o setor privado.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que a tecnologia já é utilizada com sucesso em portos e aeroportos e que a medida ajudaria no combate ao tráfico de drogas, armas, animais silvestres e demais ilícitos que ocorrem, principalmente, em vias terrestres.

Nos termos do inciso XX, do art. 32, do regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a matéria será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, em seguida, terá sua



* c d 2 3 2 0 4 2 2 8 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Apresentação: 18/09/2023 08:59:24.007 - CVT
PRL 2 CVT => PL 4359/2021

PRL n.2

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente destacamos a colossal malha rodoviária que integra nosso País de dimensões continentais. São mais de um milhão e setecentos mil quilômetros de rodovias, das quais mais de 85% sequer contam com pavimentação.¹ Os equipamentos cuja instalação se pretende obrigar, por sua vez, têm custos de aproximadamente dez milhões de reais cada.² Diante disso, a obrigação de instalar esse tipo de solução em nossas rodovias nos parece incompatível com a realidade orçamentária que enfrentamos.

Ainda que se considere o cumprimento da obrigação apenas nas praças de pedágio, como sugere o parágrafo único do art. 1º da proposta, nos deparamos com sérios desafios orçamentários e operacionais. O Brasil conta com aproximadamente 440 praças de pedágio,³ por onde passam, por ano, cerca de 1,6 bilhão de veículos.⁴ Segundo o Autor, “a verificação não intrusiva por meio de raios-X leva cerca de cinco minutos em média”. Dessa forma, para que a operação do sistema não invabilize o fluxo dos veículos, seria necessária a aquisição de mais de um scanner por praça, para que possam operar em paralelo, como funcionam hoje

1 1.720.700 Km segundo o Anuário do Transporte de 2021 da Confederação Nacional do Transporte

2 <https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/scanners-veiculares-ser%C3%A3o-usados-paraimpedir-o-tr%C3%A1fico-nos-munic%C3%ADpios-de-fronteira>

3 <https://estradas.com.br/brasil-tem-mais-de-400-pontos-de-cobranca-de-pedagio-e-numero-vai-aumenta>
<https://abcr.org.br/images/relatorios/relatorio-abcr-2021.pdf>



* c d 2 3 2 0 4 2 2 8 0 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Apresentação: 18/09/2023 08:59:24.007 - CVT
PRL 2 CVT => PL 4359/2021

PRL n.2

as múltiplas cabines de pagamento. Os custos de implantação desse arranjo, novamente, não poderiam ser suportados pelos cofres públicos.

A instalação desses equipamentos não é trivial, demanda infraestrutura⁵ e espaço físico, além de poder interferir na operação da via. Nos casos das rodovias concedidas, pode impactar nas praças de pedágio e impor custos adicionais que se desdobrariam em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e possível aumento das tarifas. Vale lembrar que esses equipamentos funcionam à base de radiação, o que requer equipamentos e cuidados especiais além de pessoal treinado, aparato que pode ser incompatível com as estruturas simplificadas que suportam a operação de nossas rodovias.

Destacamos que a legislação em vigor já permite a utilização desse tipo de equipamento e que sua adoção se aproxima muito mais de uma medida a ser adotada em casos específicos do que de diretriz a ser imposta pelo Congresso com alcance em todo o País. O Poder Executivo, no cumprimento de suas funções, é o responsável por avaliar a conveniência de adquirir os scanners e instalá-los nos locais em que considera mais apropriado e com maior probabilidade de contribuir para a segurança pública. Com efeito, recentemente, o Governo Federal adquiriu alguns desses equipamentos e os destinou a regiões de fronteira por avaliar, naquele contexto, que a medida contribuiria para combater o tráfico de drogas e fraudes na importação de bens.⁶⁷

Esse tipo de norma pode ser considerado invasão das competências do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo, o que configura violação do princípio constitucional da separação de poderes. Também ofende a Constituição o dispositivo proposto que determina que “a obrigatoriedade da instalação ficará por conta dos órgãos competentes pela gestão e jurisdição de cada uma das respectivas vias”. Nesse caso, a autonomia dos Entes Federados seria desrespeitada, uma vez que a União pretende, por meio de dispositivo infraconstitucional, impor obrigação a Estados e Municípios.

⁵ <https://www.portosenavios.com.br/noticias/portos-e-logistica/scanner-de-fronteira-em-teste>

⁶ <https://correiodoestado.com.br/cidades/estado-recebera-dois-scanners-para-combate-ao-trafico-na-fronteira/184124/>

⁷ <https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/scanners-veiculares-ser%C3%A3o-usados-para-impedir-o-trafico-nos-munic%C3%ADpios-de-fronteira>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Apresentação: 18/09/2023 08:59:24.007 - CVT
PRL 2 CVT => PL 4359/2021

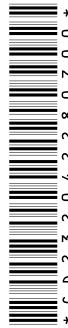
PRL n.2

Em resumo, entendemos que a instalação de tal sorte de equipamento em todas as rodovias do País, ou mesmo em todas as praças de pedágio, é inviável, tanto do ponto de vista orçamentário quanto operacional, e que a instalação em casos específicos já encontra abrigo na legislação em vigor e deve ser fruto de decisão do Poder Executivo.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.359, de 2021.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator



* C D 2 2 3 2 0 4 2 2 8 0 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.359/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Ricardo Silva e Bebeto - Vice-Presidentes, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Darci de Matos, Diego Andrade, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Mauricio Marcon, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Cobalchini, Denise Pessoa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Martins, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Rodrigo de Castro, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 17:01:02.190 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4359/2021

PAR n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de scanners/raios-X nas BR's e rodovias brasileiras para o controle e combate ao tráfico de animais silvestres, drogas, armas e demais ilícitos.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.359, de 2021 (PL 4.359/2021), de autoria do Deputado NEUCIMAR FRAGA, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de scanners/raios-X nas BR's e rodovias brasileiras para o controle e combate ao tráfico de animais silvestres, drogas, armas e demais ilícitos, para reduzir a ocorrência desses fatos.

Em sua Justificação, o Autor afirma que:

É notório o ganho de eficácia e celeridade na substituição da conferência física pela realização de inspeção não intrusiva por meio de scanner/raios-X. A conferência física, quando feita por amostragem, envolve a seleção de volumes que estejam posicionados em diversos segmentos de um contêiner, veículos ou até mesmo em uma pessoa, sendo necessário, às vezes, a sua desova completa, uma busca pormenorizada. A verificação não intrusiva por meio de raios-X leva cerca de cinco minutos em média, evitando os procedimentos morosos, que levam horas e inviabilizam o trabalho da polícia. Além



* C D 2 4 4 3 9 9 7 9 1 1 0 0 *

disso, há situações em que é impossível identificar a mercadoria através da verificação física.

Apresentado em 8 de dezembro de 2021, no dia 2 de fevereiro de 2022, foi distribuído às Comissões de Viação e Transporte (CVT), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III).

Em 31 de outubro de 2023, a proposição foi, no mérito, rejeitada na CVT.

Em 12 de março de 2024, fui designado relator e é com grande honra que exerço esta tarefa, que nos permite apresentar este parecer.

Encerrado o prazo de cinco sessões para emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a CSPCCO examinar o mérito de matérias que são atinentes “à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas”, “ao combate ao contrabando, crime organizado, violência rural e urbana” e “ao controle e comercialização de armas”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”), que se alinham perfeitamente ao conteúdo do Projeto em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão conforme determina RICD, deixando a análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria para a CCJC e não entrando no mérito dos assuntos pertinentes à CVT.

A instalação de scanners/raios-X (Sistemas de Inspeção por Raios-X de Carga e Veículos) nas BR's e rodovias brasileiras emerge como



* C D 2 4 4 3 9 9 7 9 1 1 0 0 *

uma estratégia crucial no combate ao tráfico de drogas, armas, e outros ilícitos, trazendo uma fiscalização eficaz e não intrusiva que facilita a detecção e interceptação de materiais ilegais sem comprometer o fluxo do trânsito. Esta tecnologia avançada não só desencoraja as atividades ao aumentar significativamente o risco de detecção para as organizações criminosas, mas também fortalece as políticas de segurança pública e protege a economia contra o contrabando e a evasão fiscal.

Relembreamos que o parecer emitido está restrito ao mérito conforme a competência temática da CSPCCO. Neste contexto, identificamos alguns pontos críticos no conteúdo que necessitam de ajustes. Portanto, propusemos alterações com o objetivo de alinhar a proposta às realidades práticas da fiscalização e superar outros obstáculos que poderiam inviabilizar o projeto, resultando em um substitutivo.

Estabelecemos, ainda, que a inspeção, nas rodovias e estradas federais, será de competência da Polícia Rodoviária Federal, diante das competências do órgão previstas no artigo 144 da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.359, de 2021, na forma do substitutivo anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado NICOLETTI
 Relator

2024-3280



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2021

Dispõe sobre instalação de Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos em rodovias, ferrovias e estradas federais, com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, de armas, de animais silvestres e outros ilícitos praticados nessas vias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos em rodovias, ferrovias e estradas federais, com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, de armas, de animais silvestres e outros ilícitos praticados nessas vias.

Art. 2º O Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos deverá ser composto de equipamentos de scanner e outros indispensáveis à fiscalização localizados em pontos fixos e móveis de policiamento e fiscalização.

§1º. A instalação, gestão e operacionalização do sistema de que trata este artigo compete ao órgão de que trata o inciso II do art. 144 da Constituição Federal, na forma do regulamento.

§2º. A priorização dos locais e pontos de fiscalização pode ser direcionada por ações ou conhecimentos produzidos pela inteligência.

§3º A operação do sistema se dará observando a descrição das ações e a adequada técnica policial.

Art. 3º A União poderá firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para permitir a instalação de Sistema de



* C D 2 4 4 3 9 9 7 9 1 1 0 0 *

Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos nas vias sob administração desses entes da federação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI

Relator

2024-3280

Apresentação: 08/05/2024 13:13:44:110 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4359/2021

PRL n.1



* C D 2 4 4 3 9 9 7 9 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/07/2024 18:01:43.097 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4359/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.359/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.359 DE 2021

Dispõe sobre instalação de Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos em rodovias, ferrovias e estradas federais, com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, de armas, de animais silvestres e outros ilícitos praticados nessas vias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos em rodovias, ferrovias e estradas federais, com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, de armas, de animais silvestres e outros ilícitos praticados nessas vias.

Art. 2º O Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos deverá ser composto de equipamentos de scanner e outros indispensáveis à fiscalização localizados em pontos fixos e móveis de policiamento e fiscalização.

§1º. A instalação, gestão e operacionalização do sistema de que trata este artigo compete ao órgão de que trata o inciso II do art. 144 da Constituição Federal, na forma do regulamento.

§2º. A priorização dos locais e pontos de fiscalização pode ser direcionada por ações ou conhecimentos produzidos pela inteligência.

§3º A operação do sistema se dará observando a disciplina das ações e a adequada técnica policial.

Art. 3º A União poderá firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para permitir a instalação de Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos nas vias sob administração desses entes da federação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO



* C D 2 4 1 3 4 9 9 5 6 5 0 0 *